



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

### PARECER JURÍDICO

EMENTA. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II, LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. VIABILIDADE. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ARBITRAGEM PARA CONTINUAÇÃO DA COPA ALTEROSA DE FUTEBOL AMADOR DO ANO DE 2024. ANÁLISE JURÍDICA.

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie de processo administrativo que encaminhado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, cujo objeto visa a contratação direta da empresa ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E EVENTOS DE MINAS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.772.031/00011-26, para prestação de serviços especializados em arbitragem para continuação da copa alterosa de futebol amador do ano de 2024.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I. documento formalização de demanda;
- II. justificativa do ordenador de despesa;
- III. estudo técnico preliminar;
- IV. pedido de autorização;
- V. ata de autorização;
- VI. nota de reserva orçamentária;
- VII. certidões negativas;
- VIII. minutas de termo de inexigibilidade;
- IX. proposta comercial;
- X. atestado de capacidade técnica;
- XI. documentos da pretensa contratada.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Esportes justifica a necessidade de contratação, sob a fundamentação de que o Município de Bom Sucesso/MG sediará etapa da Copa Alterosa de Futebol Amador, sendo que tal contratação será



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

necessária

uma

vez

que

a

equipe de arbitragem deverá ser a mesma já utilizada pela Copa em outros municípios que fazem parte do referido torneio.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

*“Art. 2º. (...)*

*§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.*

*Anexo I.*

*Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;*

*(...)”.*

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

que detem, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

### III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

É cediço que as contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Compreende o art. 72, da Lei 14.133.21, que o processo administrativo de contratação direta, no caso, a inexigibilidade, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Pois bem!



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais  
Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Analisando os autos é possível observar que os requisitos exigidos no artigo supracitado foram devidamente preenchidos na sua integral formalidade, pelo que após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante

deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados.

Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/21, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviços técnicos especializados, como assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, *in verbis*:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial em casos de:*

*(...)*

*I. aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.*

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei 8.666/93.

No caso em tela, observa-se que o serviço que se pretende contratar está estabelecido no inciso I, do art. 74, da Lei 14.133/21. Isto porque, o objeto a ser contratado refere assessoria contábil para a Secretaria Municipal de Esporte.

No mesmo sentido, a Súmula 39, do Tribunal de Contas de União, entendeu que:

*“Súmula 39. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais  
Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Assim, embora a decisão tratava-se de lei anterior, Lei 8.666/93, têm-se que a nova lei nada alterou em relação ao texto anterior ao tratar de “*profissionais ou empresas de notória especialização*”.

Pela análise dos requisitos para inexigibilidade e pela análise dos documentos apresentados pela pretensa contratada, observa-se que tal empresa está apta para ser contratada de

forma direta pois, de forma inquestionável, cumpriu com os requisitos estabelecidos pela Lei Federal para realização do contrato.

Além disso, é possível também observar que a pretensa empresa já foi contratada por outros órgãos públicos através de inexigibilidade de licitação, ou seja, contratações similares para prestação de serviço do mesmo objeto.

Ademais, nota-se que a mesma empresa tem capacidade técnica para prestar o pretenso serviço a ser contratado, cumprindo assim mais um requisito legal.

Sobre o preço, como em qualquer contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentais justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/21) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Nesta esteira, a Instrução Normativa 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, aplicável ao Município de Bom Sucesso/MG. Senão vejamos:

*“Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação,*

*aplica-se o disposto no art. 5º.*

*§ 1º **Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos**, comercializados pela futura contratada, por meio da **apresentação de notas fiscais** emitidas para outros contratantes, **públicos ou privados**, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro **meio idôneo**.*

*§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

*apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.*

*§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.*

*§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.*

*§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. **(grifei)**”*

No caso dos autos, deverá ser observado as Notas Fiscais apresentadas pela pretensa contratada, uma vez que deverá ser notas emitidas com prazo mínimo de 1 (um) ano, devendo o objeto ter a mesma finalidade do objeto a ser contratado, cumprindo o disposto no §1º, do art. 7º, colacionado supra.

Portanto, apresentado os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

#### **IV. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.**

Dispõe o inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2, que:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.*

Ainda, o art. 62, da Lei 14.133/21, dispõe que:

*“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I. jurídica;*

*II. técnica;*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

*III. fiscal, social e trabalhista;*  
*IV. econômico-financeira.”*

A teor do disposto sobre habilitação (inciso V, do art. 72) parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos no art. 62 e ss. da Lei 14/133.21 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ademais, quanto ao requisito de habilitação, importante trazer à baila a determinação do art. 12, da Lei 8.429/92, no que se refere à exigência de comprovação da inexistência de

condenações por improbidade administrativa, certidão esta que pode ser emitida pelo Conselho

Nacional de Justiça – CNJ, o que, de primeiro plano, tal documento deve ser complementado aos demais existentes no processo em epígrafe.

Sobre a regularidade fiscal, importante demonstrar que os requisitos dispostos no art. 68, da Lei 14.133/21<sup>1</sup>, fora também comprovada nos autos, conforme documentos apresentados pela Contratada.

Ao final, destaca-se que deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme ordena o art. 72, VIII, da Lei 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, sendo que o meio eleito para instrumentalizá-la é o próprio sítio eletrônico oficial, nos exatos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei de Licitações.

---

<sup>1</sup> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Desta forma, por todo exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput*, do art. 74, da Lei 14.133/21.

**V. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege o tema, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação pretendida, com fulcro no art. 74, inciso I, da Li 14.133/21.

Ressalta-se ainda que o presente parecer, restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 20 de junho de 2024.

**Leonardo Lara Oliveira**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 85.941

**Helder Neemias Nangino**  
Divisão de Procuradoria Geral do Município  
OAB/MG 202.373